

A. I. Nº - 272041.1133/07-1  
AUTUADO - HOTÉIS E TURISMO CASA BLANCA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 29/02/2008

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0027-03/08**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Imputação elidida, conforme a comprovação dos pagamentos realizados. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2007, refere-se à exigência de R\$4.719,21 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência de recolhimento efetuado a menos por desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado, por meio do seu contador com procuração à fl. 22, apresentou impugnação à fl. 21, alegando que se trata de autuação indevida, cujos débitos foram recolhidos sob o código 0791 (Diferença de Alíquota) constante do livro Registro de Apuração do ICMS no campo débitos fiscais. Diz que, conforme intimação datada de 12/07/2007, realizada pelo Auditor Fiscal Paulo Nogueira da Gama, a empresa atendeu a todos os itens da intimação, e está anexando ao PAF cópia do relatório de pagamentos, ficando à disposição para qualquer esclarecimento.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 35 dos autos, diz que analisou atentamente as alegações defensivas, concluindo pela improcedência da autuação, uma vez que os valores supostamente devidos se referem à “Complementação de Alíquota – uso/consumo Ativo Fixo”, que já foram recolhidos. Conclui que o presente Auto de Infração é improcedente.

**VOTO**

O presente Auto de Infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS, no período de julho de 2004 a outubro de 2005, conforme demonstrativo de 07 do PAF.

O autuado alega que as diferenças apuradas foram recolhidas, conforme extrato dos pagamentos realizados que acostou ao PAF. Por sua vez, o autuante acata as alegações defensivas, informando que os valores supostamente devidos se referem à “Complementação de Alíquota – uso/consumo Ativo Fixo”, que já foram recolhidos, por isso, o presente lançamento é improcedente

Considerando que o autuado comprovou às fls. 24 a 26 do PAF o efetivo recolhimento dos valores apurados pelo autuante, são indevidas as diferenças indicadas no presente lançamento, por isso, concluo pela sua insubsistência.

Face ao exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272041.1133/07-1, lavrado contra **HOTÉIS E TURISMO CASA BLANCA LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR